



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO - SELIP
SERVIÇO DE LICITAÇÃO – SELIC

TCDF - SELIP/SELIC
Processo: 2954/2025
Anneska

INEXIGIBILIDADE Nº 90021/2025 – SELIC

PROCESSO Nº 00600-00002954/2025-45

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de 49 (quarenta e nove) acessos à plataforma de cursos ALURA, na modalidade de Ensino a Distância (EAD).

Senhora Secretária-Substituta de Licitação, Material e Patrimônio,

Tratam os autos da solicitação da Supervisão de Assuntos Educacionais (SAED), visando a contratação da empresa AOVS Sistemas de Informática S.A., para fornecimento de 49 (quarenta e nove) acessos à plataforma de cursos na modalidade de Ensino a Distância (EAD) nominada de ALURA, para realização de capacitações ao corpo de colaboradores do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), por um período de 12 (doze) meses, em atendimento à Informação nº 034/2025 - SAED (Peça nº 16).

2. De acordo com o Termo de Referência (Peça nº 9), a plataforma ALURA de ensino à distância é exclusiva da empresa AOVS Sistemas de Informática S.A., sendo a única com as características dos cursos e do acesso ao completo banco de cursos necessários. Ainda segundo o mesmo Termo de Referência, “não foram encontrados sistemas similares de capacitação à distância de mesma notoriedade, com tamanha pluralidade de temáticas de tecnologia da informação e quantidade de capacitações disponíveis, com a mesma qualidade”, que pudessem atender às necessidades do TCDF.

3. Em atendimento ao Ofício nº 15/2025-SELIC/TCDF (Peça nº 20), a empresa encaminhou a proposta de Peça nº 21, juntamente com os termos de uso dos acessos à Plataforma, que têm como objetivo regular sua utilização e que, portanto, deverão ser aceitos pelos participantes.

4. A presente contratação poderá ser efetivada com base no art. 74, inciso III, alínea ‘f’, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação de serviços técnicos e de natureza singular para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO - SELIP
SERVIÇO DE LICITAÇÃO – SELIC

TCDF - SELIP/SELIC
Processo: 2954/2025
Anneska

qual demanda a comprovação da singularidade do objeto e a notória especialização do contratado na execução do serviço específico, nos termos transcritos abaixo:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...).

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

5. Quanto à qualificação singular da plataforma ALURA, o Termo de Referência (Peça nº 9) traz em seu item 3.2 os seguintes aspectos: 3.2.1.1. Abrangência: Possuir uma quantidade de cursos de capacitação e treinamento disponíveis (superior a mil) com pluralidade nas áreas de conhecimento de tecnologia da informação, contemplando questões gerenciais, infraestrutura, configuração, programação, desenvolvimento até o front-end. 3.2.1.3. Reconhecimento: Há relatos na própria plataforma da credibilidade e confiabilidade trazidas na plataforma, em comparação com outras no mercado, além dos atestados de capacidade técnica ofertadas pelas organizações parceiras. 3.2.1.4. Qualidade do conteúdo: Possui um quadro qualitativo de cursos, providos por instrutores notoriamente especializados. 3.2.1.5. Portal de gestão de licenças: O portal provê meios para gerenciamento do uso da plataforma, com possibilidade de aferição pelo gestor de frequência, desempenho e certificados dos alunos. No que tange à singularidade dos serviços, remetemos ao contexto da ação educacional referenciado no Projeto Básico (Peça nº 9), bem como na solicitação contida na Informação nº 34/2025 - SAED (Peça nº 16).

6. No que tange à notoriedade dos instrutores, remetemos aos currículos sintéticos juntados aos autos na Peça nº 13, os quais demonstram a capacidade técnica singular e o notório conhecimento dos instrutores.

7. Conforme descrito na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 16. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 498/499, o autor destaca que a singularidade não reside na pluralidade de sujeitos aptos a executarem o objeto, mas



na natureza do serviço técnico a ser desempenhado. Segundo o Professor, “A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’”. Há necessidade de se verificar a possibilidade de um profissional especializado padrão atender o objeto satisfatoriamente.

8. Na obra citada, às fls. 502, o autor defende que: “A contratação far-se-á sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade dos profissionais capacitados em participar de certames seletivos”. *In casu*, vislumbramos insuperáveis dificuldades para estabelecer critérios de julgamento objetivos, que sejam capazes de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração via licitação, uma vez que o trabalho a ser desenvolvido exige do contratado um grande conhecimento prático e, conseqüentemente, gabarito e bagagem para enfrentamento do tema com a menor margem de erro possível.

9. Nesse sentido é esclarecedor o seguinte excerto da obra do Professor Joel de Menezes Niebuhr, em livro “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 1ª ed., Curitiba: Zênite, 2008, pp.55/56, *verbis*:

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à sua execução. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do **contratado**, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. (grifo nosso)

10. Da leitura do § 3º do caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revela a singularidade, que inviabiliza a competição.

(...)

O pressuposto **objetivo** demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO - SELIP
SERVIÇO DE LICITAÇÃO – SELIC

TCDF - SELIP/SELIC
Processo: 2954/2025
Anneska

11. Quanto à existência de outros profissionais, registro o entendimento da Professora Vera Lúcia Machado D'Avila, citado na obra Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª Edição, pág. 137, obra de Sylvia Maria Zanella Di Pietro e outros:

Portanto, decorre claramente da doutrina predominante que a existência de mais de um profissional notoriamente especializado em determinado ramo do conhecimento não impede que se realize a contratação por notória especialização. Sem embargo, não se deve confundir notória especialização com exclusividade na prestação dos serviços. A exclusividade autoriza a inexigibilidade de procedimento licitatório com base no art. 25, I da Lei de Licitações. A notória especialização parte de outros pressupostos, inconfundíveis com a denominada exclusividade.

12. Ressalta-se que a contratação em tela se encontra de acordo com a alínea “a” do item II da Decisão TCDF nº 3437/06, *verbis*:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) **II) informar aos órgãos e entidades jurisdicionados que nas contratações de cursos e/ou de instrutores visando à capacitação de seus servidores: a) a inexigibilidade de licitação é possível sempre que estiver comprovada a inviabilidade de competição, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto (ante as características peculiares das necessidades da Administração) e a notoriedade da contratada na execução do serviço específico desejado, máxime em face da escassa disponibilidade de mestres e instrutores qualificados, experientes, e com boa didática para transmitir conhecimentos aos treinandos, o que deve ser averiguado caso a caso pelo administrado.** (grifo nosso).

13. Com relação ao valor a ser pago nesta contratação, de **R\$ 62.230,00** (sessenta e dois mil, duzentos e trinta reais), conforme proposta presente na Peça nº 21, remetemos aos comprovantes juntados na Peça nº 15.

14. No tocante à documentação normalmente exigida para contratação com o Poder Público quais sejam: Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Fazenda – DF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT, Certidão Negativa de Débitos Relativos à Receita Federal e INSS e Certificado de Regularidade do FGTS e Transparência, essas encontram-se regulares, conforme documentos cadastrados nas Peças nºs 12 e 21.

15. Assim, sugerimos a adjudicação do direito de fornecimento do objeto em questão à AOVS Sistemas de Informática S.A. (CNPJ 05.555.382/0001-33), no

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO - SELIP
SERVIÇO DE LICITAÇÃO – SELICTCDF - SELIP/SELIC
Processo: 2954/2025
Anneska

montante de R\$ 62.230,00 (sessenta e dois mil, duzentos e trinta reais) com base na fundamentação legal mencionada, se outro não for o entendimento da Administração.

16. Por fim, caso aprovada a contratação pela Autoridade Competente, a referida despesa deverá ser publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas, já estando acessível no sítio eletrônico do TCDF (Peça nº 22), de acordo com o que estabelece o Parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Item	Qtd	Und	Sugestão de Especificação para Empenho Adjudicatário: AOV S SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A (CNPJ 05.555.382/0001-33) Endereço: Rua Vergueiro, 3185, 8º andar – Vila Mariana, São Paulo/SP CEP: 04101-300 Tel. / Fax: (11) 4118-2172 Dados Bancários: Banco Itaú 341 – AG: 6328 – C/C: 22513-8 E-mail: corporativo@alura.com.br	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	49	Und.	Fornecimento de acesso à plataforma de cursos na modalidade de Ensino a Distância (EAD) nominada de ALURA, para realização de capacitações ao corpo de colaboradores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, por um período de 12 (doze) meses.	1.270,00	62.230,00

À consideração superior.

Brasília/DF, 15 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Wildson Prado Oliveira
Serviço de Licitação
Chefe

De acordo.

Preliminarmente, à SECOF para reserva e classificação. Posteriormente, à SEGEDAM com vistas às demais providências pertinentes.

Brasília/DF, em 16 de abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Valéria Cristina Soares Sampaio
Secretária-Substituta da SELIP